



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000951/2008-10
Recurso nº 925.567 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.791 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADRIENE GOMES DE MORAES CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA - LANÇAMENTO MANTIDO

Não comprovados de forma idônea, nos termos do RIR/99, pagamentos relativos a despesas médicas, é de se manter o lançamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Documento assinado digitalmente por Carlos André Ribas de Mello em 18/12/2012 às 14:08:20.

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 16/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 08 a 11, que decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 (fls. 65 a 68), ano-calendário 2004, ao fundamento de supostas deduções indevidas a título de despesas médicas, por falta de comprovação, a compensação a maior de imposto de renda retido na fonte (IRRF), bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificada, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 a 03, instruída pelos elementos de fls. 07 a 60, buscando justificar o não atendimento à intimação e alegando que não houve omissão de rendimentos, mas sim equívoco na informação do CNPJ na DIRF, além de anexar recibos e documentos que comprovam as despesas médicas, bem como os *“Informes de Rendimentos recebidos durante o ano de 2004, disquete da declaração, e comprovantes de despesas.”*, solicitando que a presente impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 18/02/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, desconstituindo o lançamento no que tange a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, uma vez que os rendimentos foram declarados havendo apenas equívoco na informação do CNPJ da fonte pagadora; indicando a fl.87v-88v, discriminadamente, as razões de não aceitação de cada um dos comprovantes apresentados pela contribuinte e restabelecendo em parte as deduções referentes a pagamentos efetuados a APLUB- Associação de Profissionais Liberais Universitários do Brasil, apesar de que deveriam ter sido declarados como contribuições à previdência privada e não como despesas médicas, excluindo-se os valores pagos a título de pecúlio e de sorteio, e valores cujo respectivo pagamento não foi comprovado nos autos, nos termos da fundamentação de fl.88v.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl.92, a contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 93, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, tão somente no que tange a pagamentos de despesas médicas e afirmando que apresentou comprovação idônea de pagamentos; que a exigência de indicação do beneficiário dos serviços e de endereço profissional é excessiva, tratando-se de formalismo exacerbado; que a legislação não obriga a apresentação de comprovante de efetivo desembolso; citando jurisprudência e alegando violação a princípios constitucionais da Administração Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas.

Passo a apreciar o mérito do recurso.

A exigência de indicação de endereço profissional nos comprovantes de despesas médicas dedutíveis está expressamente consignada no RIR/99. Por um lado assiste razão à recorrente quando afirma que o RIR/99 não exige que os recibos de pagamento de

despesas médicas indiquem o nome do paciente. Por outro, como somente são dedutíveis as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte com tratamento próprio ou de seus dependentes informados, deve o contribuinte, quando tal lhe é exigido, fazer prova de tal circunstância. Se a informação não consta dos recibos, deve ser produzida por outros meios.

A recorrente percorreu a jurisprudência do CARF, que citou em seu recurso, jurisprudência esta que tem se pautado pelo princípio do formalismo moderado para acolher, em fase de recurso, a apresentação de documentos não trazidos quando da impugnação. Poderia a contribuinte ter se socorrido de tal possibilidade e buscado junto aos profissionais que emitissem comprovantes de pagamento que atendessem às exigências legais, mas não o fez, vindo o recurso desacompanhado de quaisquer documentos.

Quanto a pagamentos que, segundo os comprovantes apresentados, destinaram-se ao tratamento de terceiros, que não a contribuinte ou seus dependentes, o recurso não se irressigna contra as glosas respectivas.

Reporto-me à fundamentação utilizada pela DRJ, a fls.87v-88v, onde restam consignados de forma correta os vícios constantes de cada um dos comprovantes apresentados pela contribuinte, ressalvada apenas a afirmação de que não poderia o contribuinte valer-se de outros meios de prova que não as notas fiscais, quando trata-se de serviços prestados por pessoa jurídica, salvo se dispensada da emissão de nota fiscal, de vez que tal fundamento é desnecessário ao julgamento do feito, já que todos os comprovantes em relação aos quais se levanta tal argumento, padecem de outros vícios, adequadamente apontados pela DRJ.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.